

Des. Aud. Conc.

22/05/2019 às 10:30

SPROC

Page 1 of

(Lote 011)

Conta de Emissão

CP

CEP 80060-050

2074/15

Data - Hora
25/11/2015 - 10:42



Dados Gerais do Processo

Número Único	13930-55.2015.8.06.0119/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Classificação Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Assunto	AÇÕES CÍVEIS		
Autuação	25/11/2015 10:32	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Requerente : ANTONIETA DE ABREU MOURA
Rep. Jurídico : 25576 - CE RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI
Requerido : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

02
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DIREITO DA ____ VARA
DA COMARCA DE MARANGUAPE/CE.

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT



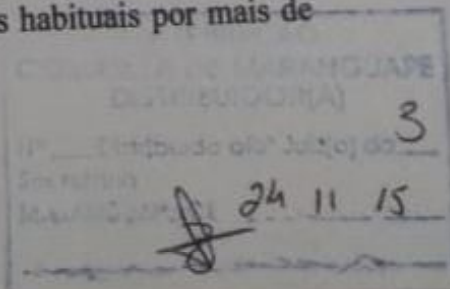
ANTONIETA DE ABREU MOURA, brasileira, solteira, costureira, residente na rua Luciano Mota, nº 555, Parque São João, Maranguape-CE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor a presente **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em face de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA**, empresa com sede na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro - Curitiba / PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.516.278/0001-66, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 01/01/2014, por volta das 01:00, na cidade de Maranguape-CE, causando ao promovente escoriações por todo o corpo e bem como um trauma odontológico, que acabou resultando no incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.



03
02

A Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital que segue anexo.

O exame de corpo de delito atesta que o promovente em decorrência do acidente resultou incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, contudo, o mesmo restou deferido parcialmente, posto que a requerente em decorrência do acidente necessita ainda de realizar mais alguns procedimentos odontológicos.

Foram pagos pela seguradora os valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Os tratamentos adicionais somam o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme orçamento que segue anexo.

DADOS DO PROCESSO NA SEGURADORA:

PROCESSO: 601416 (CÓDIGO INTERNO)

NATUREZA: D.A.M.S

DATA DO SINISTRO: 01/01/2014

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

04
DA

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

DPVAT PRESCRIÇÃO TERMO INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA - O prazo prescricional somente pode ser deflagrado a partir do momento em que se define o estado permanente de incapacidade, pois é apenas nesta oportunidade que a vítima passa a poder reclamar o pagamento da quantia da qual se considera credor (actio nata). - In casu, não se pode ter por definido tal termo sequer pelo exame médico realizado pelo IMESC em 10.08.10, conforme mencionado nos autos, pois, colhe-se de referido documento que apenas houve incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionadas pelos tratamentos de fraturas, mas sem que tal fato tenha acarretado a incapacidade permanente para o trabalho. - Existindo comprovação da redução parcial da capacidade permanente do apelante (50%), impõe-se a condenação da apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e de juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - APL: 00043766720118260091 SP 0004376-67.2011.8.26.0091, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 17/10/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014)

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

05
EP

EMENTA: FACILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

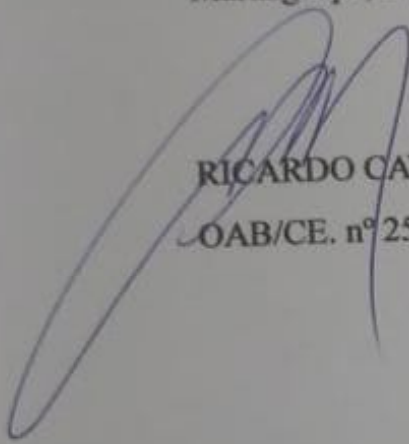
Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em
Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Maranguape, 23 de novembro de 2015.



RICARDO CAVALCANTI

OAB/CE. nº 25.576